



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0092667-8

PARECER Nº 17.869/19

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado.
4. Considerando a existência de Certidão Positiva Municipal, deverá o gestor exigir a certidão negativa de débitos pertinente, ou, justificadamente, dispensar sua apresentação, diante das particularidades de relevância e urgência do caso concreto (Precedente Parecer PGE nº 17.099/2018).
5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
6. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 26 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daiane Santos de Almeida

PGE / GAB-AA / 308645301

26/09/2019 19:08:47





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado.
4. Considerando a existência de Certidão Positiva Municipal, deverá o gestor exigir a certidão negativa de débitos pertinente, ou, justificadamente, dispensar sua apresentação, diante das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

particularidades de relevância e urgência do caso concreto (Precedente Parecer PGE nº 17.099/2018).

5. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

6. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria Estadual da Saúde – SES, tendo por objeto a contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, para prestar serviços de atenção integral à saúde, nas áreas hospitalar e ambulatorial, aos usuários do Sistema Único de Saúde, na modalidade valor global.

O expediente foi instruído com os seguintes documentos: Declaração firmada pelo Prefeito de Rolantes (fl. 03), Certidão Positiva de Débitos Municipais (fls. 04-77), Certidão Negativa Estadual (fl. 5), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais (fl.06), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 10-13), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 15), Alvará Sanitário (fl. 16), Alvará de Licença (fl. 18), Estatuto Social (fls. 18-39), Inscrição no CREMERS (fl. 41), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 42), Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 43 e 78), Portaria 2.025, de 28 de dezembro de 2017 (fl. 45), Ata de Eleição (fls. 46-47), Documento Descritivo (fls. 54-61) e documento intitulado “Justificativa dos motivos que ensejaram a criação da faixa de 95% a 100% previstas nos incisos I e II da Cláusula Sétima” (fls.62-63).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na sequência, sobreveio a Informação nº 2950/2019, oriunda do DAHA/Gestão da Atenção Secundária e Terciária (fls. 64-65), Dotação orçamentária (fl. 67), Declaração da Justificativa do Preço (fls. 69-73), Declaração de isenção do ISSQN (fl. 82), Minuta de Declaração de Inexigibilidade nº 160/2019 (fl. 86) e Minuta do Contrato nº 225/2019, acompanhada do Documento Descritivo (fls. 87-100).

Após manifestação da Divisão de Contratos (fl. 101), sobreveio a Informação nº 3111/2019, da assessoria jurídica (fls. 103-104).

Ato contínuo, com o acolhimento da Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria Estadual da Saúde e da Secretária da Saúde (fl. 159), o expediente foi encaminhado para análise desta Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

O propósito da presente consulta cinge-se à análise da contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, especificados, tecnicamente, no Documento Descritivo, previamente aprovado pelas partes, e que é parte integrante deste instrumento, visando à garantia da atenção integral à saúde, a serem prestados aos usuários (fl. 87, cláusula primeira – do objeto), na modalidade valor global, no montante de R\$ 3.326.968,32 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Embora dever do Estado, o art. 199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. No § 2º, diz ser “vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único).

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar complementarmente do Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei nº 8.080/1990), sendo que os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros da cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (art. 26). Os serviços contratados, em todo caso, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 26, § 4º).

No âmbito infralegal, a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, incorporada na Portaria de Consolidação nº 01/2017, disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, dispondo em seu art. 3º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

A Fundação Hospitalar Rolante, por seu turno, explicita a finalidade não lucrativa da instituição (art. 1º, fl. 21), aduzindo que “é uma entidade com personalidade jurídica constituída sob a forma de Fundação de Direito Privado, filantrópica, sem finalidades lucrativas, dotada de patrimônio e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo presente Estatuto Social, Código Civil Brasileiro e demais legislações legais vigentes”.

Não há óbice jurídico para prosseguimento de contratação tal qual a pretendida.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

No que tange à consulta ora em exame, extrai-se, pela declaração de fl. 03, emitida pelo Prefeito Municipal de Rolantes, com o seguinte teor:

Atesto para os devidos fins, que a **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE**, inscrita no CNPJ nº 89.667.893/0001-37, está em pleno funcionamento de suas atividades nos últimos três anos de acordo com o Alvará Sanitário, nº CEVS 4316000688-861-000002-1-3, da 1ª CRS, Porto Alegre, sendo a única instituição hospitalar do município de Rolante/RS.

Portanto, inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço naquela municipalidade, inexigível ter-se-á a licitação com assento no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações. Assim, o enquadramento invocado pela Secretaria consulente mostra-se adequado.

Desta forma, tem-se como correto o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entretanto, importa referir que, além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (Grifou-se)

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, II)**, está ela embasada fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões.

Ainda, quanto à minuta de declaração de inexigibilidade da fl. 86, deverá haver a sua ratificação e assinatura pelo gestor, que, sob sua responsabilidade, e observadas as bases teóricas ora fixadas, declarará a inexigibilidade da licitação de que se cuida no presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Relativamente à **justificativa do preço**, às fls. 69-73 consta Declaração de Justificativa de Preço, de lavra da Direção do DAHA, extraindo-se os seguintes excertos:

Os valores que compõem os contratos firmados pelo Estado/SES com a rede hospitalar que presta serviços ao SUS nascem dos repasses constitucionais, que tem por base **preços tabelados**, pelo Ministério da Saúde, regidos pela “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS”-SIGTAP, conforme Portaria GM/MS nº 2.848 de 06/11/2007, a qual regulamenta o pagamento dos procedimentos contratados de todos os prestadores de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde, os **incentivos federais** criados por normativas federais, especialmente Portarias Ministeriais e **incentivos estaduais**, criados por Resoluções da Comissão Intergestora Bipartite –CIB e Portarias da SES.

Os reajustes dos referidos preços da Tabela SIGTAP são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas.

[...]

Os procedimentos contratados na área da internação hospitalar são organizados nos documentos descritivos conforme o código do procedimento da tabela SIGTAP. O valor desse procedimento é decorrente da análise da produção da série histórica dos últimos doze meses disponíveis no DATASUS, contabilizados no instrumento de registro denominado AIH – Autorização de Internação Hospitalar.

A AIH é composta por um procedimento principal, procedimentos secundários necessários durante a internação. Consta na AIH, os valores dos serviços profissionais, OPMES, exames realizados na internação, diárias (UTI, Saúde mental, etc).

Quanto mais estrutura tecnológica dispor o estabelecimento, mais procedimentos somam-se ao valor total da AIH, devido a isso os procedimentos possuem valores diferenciados entre os prestadores,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pois há uma variabilidade grande no faturamento das AIHs, conforme a estrutura física e tecnológica.

Na área ambulatorial, alguns procedimentos também possuem, em sua forma de apresentação (APAC, BPA-I, etc.), uma composição de vários procedimentos relacionados atendimento, gerando valor médio diferenciado do procedimento entre prestadores.

A forma como contratamos também interfere no valor médio. O SIGTAP tem uma hierarquia na forma de apresentação dos procedimentos, sendo grupo, subgrupo, forma de organização e até o nível de procedimento.

Quando contratamos através do grupo de procedimentos, é realizada uma média de valores de todos os procedimentos do grupo. Matematicamente isso afeta o valor médio, pois procedimentos mais caros somam-se a procedimentos mais baratos e talvez em maior volume, baixando o valor médio.

Quanto mais aberto os procedimentos no documento descritivo, menor a diferença dos valores médios.

Como podemos observar, pelas informações em tela, os valores de produção apesar de tabelados/tabela SIGTAP, haverá diferença de valores nos contratos, considerando a complexidade do serviço oferecido pelo estabelecimento Hospitalar ou Ambulatorial, característica do modelo de contratualização dos serviços de saúde que diferem frontalmente dos contratos para fornecimento de produtos ou serviços de outros ramos de atividades. Portanto, não há como se comparar a forma de contratar, quanto ao preço.

[...]

Verifica-se, assim, que os preços da contratação estão justificados tendo como fundamento as normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço ao SUS. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange à Minuta do Contrato nº 225/2019 (fls. 87-100), depreende-se que se encontram atendidas as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para eventuais ajustes nas cláusulas contratuais.

Em relação à apresentação das certidões, a Certidão Negativa Estadual (fl. 05) e o Certificado do FGTS (fl. 78) estão com o prazo de validade expirado, motivo pelo qual ambas deverão ser revalidadas.

Além disso, verifica-se que foi juntada somente a Certidão **Positiva** Municipal, certificando que constam débitos tributários relativos ao contratado.

Pondera-se que essas questões devem ser objeto de regularização, sobretudo para evitar a exposição da Secretaria da Saúde a eventuais riscos ao promover a contratualização com entidade que não apresentou a totalidade das certidões negativas.

No entanto, considerando que o contratado é o único hospital em atividade no Município de Rolante, é de se aplicar a jurisprudência administrativa da casa, através do Parecer PGE nº 17.099/2018, nos seguintes termos:

Entende-se que os documentos referentes à habilitação jurídica devem ser exigidos inclusive nas contratações diretas, porque é por meio deles que o Estado avalia se a pessoa pode ser contratada. Um desses documentos é a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, das três esferas da Federação, como forma de atestar a regularidade da empresa a ser contratada.

Tal exigência figura-se plenamente razoável, pois corresponde à possibilidade de o ente público recusar contratação com sujeito que se encontre em situação de dívida perante as Fazendas Públicas. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entretanto, a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. Ou seja, **a exigência de regularidade fiscal e trabalhista pode ser afastada no caso concreto, justificadamente, caso se configure como providência onerosa ao interesse estatal e aos valores tutelados pela ordem jurídica.** Isso se dá porque o princípio da proporcionalidade demanda análise casuística e não solução padrão. Ao lado da proporcionalidade, os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público também podem ser invocados para preponderarem sobre o princípio da estrita legalidade. Com efeito, a situação demanda interpretação sob o viés da participação complementar de instituições privadas no sistema único de saúde, cujas ações e serviços foram constitucionalmente caracterizados como de "relevância pública" (art. 197 da Constituição Federal)".[...] Portanto, caberá ao Administrador, diante do caso concreto e mediante as devidas justificativas, sopesando os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, permitir a flexibilização da exigência de regularidade fiscal e trabalhista nos contratos firmados com instituições privadas no âmbito da participação complementar no sistema único de saúde, independentemente da celebração de Termo de Compromisso de Apresentação de Certidões de Negativas de Débito. – grifei.

Ou seja, deverá o gestor exigir a certidão negativa de débitos pertinente, ou, justificadamente, dispensar sua apresentação, diante das particularidades de relevância e urgência do caso concreto.

Nestes termos, conclui-se:

- Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar de Rolante, do Município de Rolante, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

- Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

- A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

- Tendo em vista que há contrato em vigor até a data de 30 de novembro de 2019 com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.

- Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado. Outrossim, deve ser providenciada a Certidão Negativa Municipal, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Consigna-se que, após a realização das alterações acima recomendadas, não se faz necessário o retorno dos autos para nova análise desta Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 19/2000-0092667-8



Nome do arquivo: 3_Proa_1920000926678_Contrataçãõ_Hospital_SUS_KCC_FFM_Rolante
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	25/09/2019 14:44:53 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/2000-0092667-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no uso de competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **FERNANDA FOERNGES MENTZ**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	26/09/2019 18:31:35 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.